



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 21<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**02/07/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/07/2024.**

## **21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 5448/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	8
2	<b>PL 5391/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	19
3	<b>PL 476/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	31
4	<b>PL 1299/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	42

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
André Amaral(UNIÃO)(22)(6)(3)	PB	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA  
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [csp@senado.leg.br](mailto:csp@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 2 de julho de 2024  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

**21<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 5448, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescer dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Major Olimpio

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos da emenda (substitutivo) que apresenta.

**Observações:**

1. Em 24/06/2024, foi recebido novo relatório do Senador Astronauta Marcos Pontes;
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 5391, DE 2020

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que específica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 476, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1299, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 5448, de 2020, do Senador  
Major Olimpio, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de  
junho de 2018, para acrescer dispositivo regulando a  
 prisão especial dos profissionais de segurança  
pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.448, de 2020, de autoria do saudoso Senador Major Olimpio, que pretende acrescentar o Capítulo VII-A e o art. 42-A na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública – Susp), para regulamentar a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

Na justificação, o autor do projeto apresentou os seguintes argumentos:

Em caso recente que causou bastante indignação e preocupação deste parlamentar, foi editada Instrução no 02/2020- GABCGER/CGER, pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, definindo que Policiais Militares demitidos não possam mais cumprir pena no Presídio Militar Romão Gomes.

Tal medida se consubstancia em uma regra que decreta, de forma praticamente certa, a pena de morte desses ex-policiais militares, ou a sujeição desses às mais diversas práticas de atos desumanos e humilhantes por outros presos, quando conduzidos para presídios comuns, justamente por essa dedução ser uma questão de bom senso, pois obviamente aqueles que passaram anos combatendo o crime, sofrerão a represália de criminosos em presídios comuns.

Não defendemos e nem protegemos em hipótese alguma criminosos, contudo, bem sabemos que muitos profissionais de segurança pública respondem por circunstâncias em que praticaram em defesa da sociedade, e estão sujeitos a diversos fatos, em virtude dos confrontos com todos os tipos de criminosos, e uma vez isso ocorrendo, acabam sendo expulsos da corporação e, sem a garantia a que essa lei estabelece, sujeitos a irem a presídios comuns.

E isso se aplica a todos os demais profissionais de segurança pública do País, que dependem de legislação específica para ter a garantia de sua integridade física, e ficam sujeitos à mesma realidade.

Com isso, gera-se um desestímulo à ação policial, pois cada vez mais sentem-se desprotegidos e desamparados pelo Estado, correndo o risco de, em virtude de uma ação da atividade policial, virem a ser mortos ou vítimas das mais cruéis ações em presídios comuns.

Isso posto, por questão de bom senso e razões humanitárias, requeiro o apoio dos nobres pares para garantir a prisão especial dos profissionais de segurança pública, permitindo que, mesmo após sua expulsão ou demissão, possam permanecer no presídio próprio do órgão que pertence, ou, caso não exista, ao menos seja garantida ficar totalmente separados dos demais presos comuns, sendo medida de inteira justiça e de proteção à vida e à integridade física.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do processo penal, será feita posteriormente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão de Segurança Pública a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também das políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal. A nosso ver, o PL nº 5.448, de 2020, por regulamentar a prisão especial dos profissionais de segurança pública, trata sobre esses temas.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

De fato, conforme bem salientado pela justificação do PL, não se pode permitir que profissionais de segurança pública, ao praticarem infrações penais, sejam recolhidos em celas juntamente com outros presos comuns, uma

vez que, certamente, tendo em vista a função por eles exercida, serão objeto de represálias por parte dos demais reclusos.

Assim, no caso de prisão antes do trânsito em julgado da sentença, por motivo de decretação de medida cautelar (prisão em flagrante, temporária ou preventiva), ou mesmo de sentença condenatória recorrível ou de decisão de pronúncia no Tribunal do Júri, deve-se garantir o recolhimento de tais profissionais em dependência ou local distinto dos demais presos.

Após o trânsito em julgado da condenação, deve também ser garantido a esses profissionais o recolhimento em dependência ou local isolado dos demais presos, mas, por óbvio, estarão sujeitos ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

Por oportuno, é importante salientar que tais medidas não representam a implementação de qualquer regalia a funcionários públicos da área de segurança pública, mas sim de garantia destinada a proteger a incolumidade física dessas pessoas, em razão da específica função que exerceram no âmbito da segurança pública.

Inclusive, cabe salientar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o direito à prisão especial para pessoas com diploma de nível superior, por não haver respaldo ao tratamento diferenciado com base somente na distinção de instrução acadêmica. No julgamento, o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, entendeu que tal direito é justificável apenas em hipóteses excepcionais, como é o caso da necessidade de se proteger alguns indivíduos frente a algum risco maior a que possam ser submetidos em virtude do exercício de determinadas funções públicas.

Atualmente, o art. 295 do Código de Processo Penal (CPP) regula a prisão especial. No âmbito da segurança pública, tal dispositivo somente confere a garantia de recolhimento em quartel ou prisão especial para **oficiais** das Forças Armadas e dos órgãos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (inciso V), bem como para **delegados de polícias e guardas-civis** dos Estados e Territórios, sejam eles ativos ou inativos (inciso XI).

No nosso entendimento, nos termos do PL nº 5.448, de 2020, é importante que a prisão especial seja conferida a **todo e qualquer** profissional da segurança pública, uma vez que todos eles exercem funções que, em razão delas, podem sofrer represálias dos demais presos. O mesmo entendimento é válido para a prisão após a condenação transitada em julgado, uma vez que o

risco para esses profissionais permanece, devendo ser separados dos demais reclusos no estabelecimento penitenciário.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado. Para tanto, por meio do substitutivo apresentado ao final, propomos as seguintes alterações na redação do PL: i) criação de uma Seção III no Capítulo VII da Lei do Susp, com o art. 42-F, uma vez que o art. 42-A, constante do art. 2º do PL, já foi incluído no referido diploma legal pela Lei nº 14.531, de 2023; ii) inclusão da prisão temporária e da decorrente de sentença condenatória recorrível, uma vez que constituem mais duas hipóteses de prisão antes do trânsito em julgado que não estão previstas no PL; iii) previsão de que a prisão especial constituirá no recolhimento do profissional de segurança pública em quartel ou estabelecimento próprio do órgão em que exerça as suas funções, ou ainda, na falta destes, em cela ou local distinto dos demais presos em estabelecimento penal comum; iv) ampliação do direito para todo e qualquer profissional de segurança pública, seja ele ativo ou inativo; v) exclusão da previsão constante do § 2º do art. 42-A, do art. 2º do PL, uma vez que a demissão ou expulsão, por serem medidas administrativas, não causam necessariamente a prisão penal do funcionário de segurança pública; vi) exclusão da possibilidade de cumprimento de pena, por sentença condenatória transitada em julgado, em estabelecimento prisional do órgão a que pertence o funcionário de segurança pública, uma vez que a pena deve ser cumprida em estabelecimento penal próprio; vii) inclusão da vedação do transporte conjunto de preso comum e preso especial, que é uma previsão que já consta no § 4º do art. 295 do CPP.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.448, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.448, de 2020**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para disciplinar a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

**Art. 2º** O Capítulo VII da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a viger acrescido da seguinte Seção III e art. 42-F:

### “Seção III

#### **Da Prisão Especial dos Profissionais de Segurança Pública**

**Art. 42-F.** O profissional de segurança pública que for preso preventivamente, em flagrante, por prisão temporária ou, ainda, em virtude de decisão de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível, seja ele ativo ou inativo, terá direito a prisão especial, até o trânsito em julgado da sentença.

§ 1º A prisão especial, nos termos do *caput* deste artigo, constituirá no recolhimento do profissional de segurança pública em quartel ou estabelecimento próprio do órgão em que exerce as suas funções, ou ainda, na falta destes, em cela, dependência ou outro local distinto dos demais presos em estabelecimento penal comum.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o profissional de segurança pública será encaminhado ao estabelecimento penal respectivo, devendo cumprir a pena em cela, dependência ou outro local isolado dos demais presos, mas sujeito ao mesmo regime disciplinar e penitenciário.

§ 3º O preso especial, nos termos do *caput* deste artigo, não será transportado juntamente com o preso comum.”

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5448, DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescer dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Major Olimpio (PSL/SP)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/20639.68919-90

### **PROJETO DE LEI N. , DE 2020**

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescer dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescer dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

**Art. 2º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A e Art. 42-A:

### **CAPÍTULO VII-A**

#### **Da Prisão Especial**

Art. 42-A. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o profissional de Segurança Pública, de todos os entes da federação, enquanto não perder a condição, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º A prisão especial do profissional de segurança pública, nas condições deste artigo, será o recolhimento na sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe vedado exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão ou expulsão, será o ex-profissional de segurança encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal próprio da instituição a que pertence, se o órgão possuir, ou, somente caso não haja, para outro estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o agente que dispõe este artigo, será mantido no estabelecimento prisional próprio do órgão a que pertence, se houver, e caso não haja, cumprirá a pena em estabelecimento prisional em dependência isolada dos demais presos não abrangidos pelo mesmo regime, mas sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em caso recente que causou bastante indignação e preocupação deste parlamentar, foi editada Instrução nº 02/2020- GABCGER/CGER, pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, definindo que Policiais Militares demitidos não possam mais cumprir pena no Presídio Militar Romão Gomes.

Tal medida se consubstancia em uma regra que decreta, de forma praticamente certa, a pena de morte desses ex-policiais militares, ou a sujeição desses às mais diversas práticas de atos desumanos e humilhantes por outros presos, quando conduzidos para presídios comuns, justamente por essa dedução ser uma questão de bom senso, pois obviamente aqueles que passaram anos combatendo o crime, sofrerão a represália de criminosos em presídios comuns.

E isso se aplica a todos os demais profissionais de segurança pública do País, que dependem de legislação específica para ter a garantia de sua integridade física, e ficam sujeitos à mesma realidade.

Não defendemos e nem protegemos em hipótese alguma criminosos, contudo, bem sabemos que muitos profissionais de segurança pública respondem por circunstâncias em que praticaram em defesa da sociedade, e estão sujeitos a diversos fatos, em virtude dos confrontos com todos os tipos de criminosos, e uma vez isso ocorrendo, acabam sendo expulsos da corporação e, sem a garantia a que essa lei estabelece, sujeitos a irem a presídios comuns.

SF/20639.68919-90

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Com isso, gera-se um desestímulo à ação policial, pois cada vez mais sentem-se desprotegidos e desamparados pelo Estado, correndo o risco de, em virtude de uma ação da atividade policial, virem a ser mortos ou vítimas das mais cruéis ações em presídios comuns.

Isso posto, por questão de bom senso e razões humanitárias, requeiro o apoio dos nobres pares para garantir a prisão especial dos profissionais de segurança pública, permitindo que, mesmo após sua expulsão ou demissão, possam permanecer no presídio próprio do órgão que pertence, ou, caso não exista, ao menos seja garantida ficar totalmente separados dos demais presos comuns, sendo medida de inteira justiça e de proteção à vida e à integridade física.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Major Olimpio  
PSL/SP

SF/20639.68919-90

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

2



20

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23769.43924-49

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.



A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos da alínea “j”, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, tratar das políticas de valorização, capacitação e **proteção** das forças de segurança.



É nesse contexto que analiso o PL nº 5.391, de 2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

O inciso VII, do § 2º, do art. 121 do Código Penal trata do homicídio qualificado por ter sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos arts. da CF indicados explicita a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

A inspiração do PL nº 5.391, de 2020, é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

A proposição em análise propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que durante a submissão do preso ao RDD não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como a possibilidade da decisão judicial pela inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado se dará em caráter liminar, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que deferida.

Como se vê, também são medidas meritórias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

Como singela contribuição, propomos apenas a aprovação de uma emenda de redação para substituir o emprego da expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no novo § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, porque esse é o termo técnico correto e já empregado na legislação.

**III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



**EMENDA N° - CSP**

Substitua-se no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.671, de 2008, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, o emprego da expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**  
PL/RJ



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1947064&filename=PL-5391-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1947064&filename=PL-5391-2020)



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma tentada ou consumada, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

"Art. 3º .....

.....  
§ 6º Será preferencialmente recolhido a presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, as audiências realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida." (NR)

Art. 3º Os arts. 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. ....

§ 1º ....

.....  
III - que tenham cometido o crime previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - que tenham reiterado a prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.  
.....

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não exigido o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso



não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

“Art. 54. ....  
.....

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.058/2021/SGM-P

Brasília, 20 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 90693 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- inciso VII do parágrafo 2º do artigo 121

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- artigo 52

- artigo 54

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11671>

- artigo 3º

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 476, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 476, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.*

A proposição encontra-se vazada nos seguintes termos:

“**Art. 1º** O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

‘**Art. 61.** .....

.....

II – .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

*Parágrafo único.* No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade.’ (NR)”

Em sua justificação, de início, a autora ressalta que a proposição é inspirada no Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2017, do Senador Lasier Martins, que foi arquivado ao final da legislatura passada.

Registra que são frequentes os casos de crimes cometidos por presos durante saídas temporárias. Sustenta, todavia, que a melhor forma de inibir tais comportamentos seria por meio de uma punição mais rigorosa. Assim, propõe a criação de uma agravante genérica para os crimes praticados nessa situação e para situações similares, como as de liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional. Além disso, para quando for empregada violência ou grave ameaça, propõe a criação de uma causa geral de aumento de pena de um terço até a metade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não identificamos no projeto víncio inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

No mérito, entendemos que o PL deve ser aprovado, nos termos da emenda apresentada ao final.

A criação de novos tipos penais e o aumento das penas dos crimes já existentes, decorre de uma opção de política criminal, em que os legisladores, atentos às dificuldades e aos problemas enfrentados pela sociedade, buscam, por meio da elaboração ou da modificação das leis, a solução que melhor atenda à população.

O projeto de lei em exame insere-se exatamente nesse contexto. O povo brasileiro não aguenta mais assistir a inúmeros casos de pessoas condenadas, que, se aproveitando de um benefício concedido durante o cumprimento da pena, como a saída temporária, voltam a cometer crimes. Com efeito, tais criminosos deveriam procurar se ressocializar, sobretudo porque já sabem das consequências que resultam do cometimento de infrações penais. Entretanto, não o fazem porque optam pelo caminho mais fácil, o da criminalidade.

Dessa forma, vem em boa hora a criação de uma agravante genérica para os casos de delitos cometidos durante a saída temporária, a liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. O referido agravamento de pena, ao mesmo tempo em que punirá de forma diferenciada os respectivos infratores, desestimulará os condenados que estejam fora da prisão, em razão de benefício, fuga, etc., a cometer novos delitos.

A par da previsão de uma nova agravante genérica, a proposição acrescenta, ainda, ao art. 61 do Código Penal (CP), um parágrafo único que prevê que no caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

violência ou grave ameaça a pessoa, a pena será aumentada de um terço até a metade. Ocorre que, a nosso sentir, essa nova causa geral de aumento de pena esbarra no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (*ne bis in idem*).

Importante observar que, quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica.

Dessa forma, deverá ser mantida a agravante genérica da alínea *m* no inciso II, e suprimido o parágrafo único que foi incluído no art. 61 do CP.

Por fim, observamos o projeto deixou de prever a cláusula de vigência, restando desatendido o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Assim, estamos apresentando emenda para fazer esse pequeno ajuste de técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 476, de 2023, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CSP**

Suprime-se o parágrafo único que o Projeto de Lei nº 476, de 2023, insere no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

#### **EMENDA N° – CSP**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 476, de 2023, o seguinte art.  
2º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2023

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2023**

SF/23402/29776-89

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....  
II – .....

.....  
m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

*Parágrafo único.* No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2017, apresentou o Projeto de Lei nº 443, para agravar a pena se o crime for cometido durante saída temporária de presos, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Há muito tempo vimos notícias na mídia de casos de crimes cometidos por presos durante as saídas temporárias. Não obstante, não concordamos com os que defendem a extinção pura e simples da saída temporária, por ser ela um importante instrumento de ressocialização do preso, de modo que sua abolição implicaria prejuízo aos que possuem bom comportamento e dela se utilizam para a ressocialização. Não deve a maioria pagar pela conduta criminosa de uns poucos.

Entendemos que um melhor caminho é punir mais rigorosamente os que cometem crimes durante a saída temporária. Nesse sentido, propomos uma causa de aumento de pena para essa hipótese na Parte Geral do Código Penal, de modo que ela seja aplicável tanto para os crimes do próprio Código, quanto para os delitos das leis penais extravagantes. Adicionalmente, propomos que essa regra seja aplicável também aos crimes cometidos em situações similares, como liberdade condicional, prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Para isso, acrescentamos alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal, que estabelece as agravantes genéricas. Essa modificação, todavia, não surtirá o efeito inibidor que se pretende em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que nos leva a adotar medida mais rigorosa, no sentido de estabelecer, nesses casos, aumento de pena, de um terço até a metade.

Isso funcionaria como se houvesse uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Além dos delitos cometidos durante a saída temporária do preso, que nos inspirou a apresentar esta proposição, contemplamos também os crimes cometidos em situações similares, de modo que o agravamento ou aumento de pena acontecerá também quando o preso pratica a conduta em liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

SF/23402/29776-89



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Estamos convencidos de que a alteração proposta significa justo e legítimo aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua provação.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES  
(REPUBLICANOS – DF)

SF/23402/29776-89

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art61

4



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei de Execução Penal para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição estabelece que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que nos crimes cometidos com violência contra criança, as consequências são duríssimas para a família da vítima. Assim, a ideia do PL é que o autor desse tipo de infração penal fique preso pelo maior tempo possível.

Não foram apresentadas emendas até o momento.



Após análise da CSP, o PL seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno desta Casa, ficando reservada à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, as famílias com crianças vítimas de violência têm o legítimo interesse de que o condenado fique preso pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, o objetivo primordial do PL é tornar mais rigorosa a progressão de regime de cumprimento da pena para indivíduos condenados por crimes que envolvam violência contra crianças. Esta medida é de extrema importância, considerando a vulnerabilidade dessas vítimas e a necessidade de garantir que a sociedade seja protegida contra possíveis reincidências.

Ao dificultar a progressão de regime para os condenados que cometem crimes violentos contra criança, o projeto demonstra uma postura firme e inequívoca em relação à proteção dos direitos das crianças e à repressão de crimes graves. Isso envia uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas, e que os autores desses atos enfrentarão as consequências de seus atos de forma proporcional à gravidade do delito cometido.

Portanto, o projeto visa a promoção de um ambiente mais seguro e protetivo para as crianças, classificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até doze anos de idade incompletos. Ao reforçar o compromisso do Estado com o bem-estar e a proteção desses indivíduos, a proposição se mostra meritória e de necessária aprovação.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.299, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1299, DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

**AUTORIA:** Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ....

VI - .....

d) condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ontem (09.04.2024), a defesa de Alexandre Nardoni requereu à Justiça Paulista sua progressão ao regime aberto, ou seja, sem a necessidade



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de qualquer prisão. Sua esposa, Anna Carolina Jatobá, também já obteve antes esse benefício em razão da pena menor que lhe foi aplicada.

Relembremos o caso: Alexandre e Ana Carolina foram condenados por matar Isabella Nardoni de apenas 5 anos de idade em 2008.

Tal estado de coisas é duríssimo para a família da vítima. Ana Carolina Oliveira, mãe da pequena Isabella, pretende uma guinada em sua vida, deixando emprego estável para trabalhar no Terceiro Setor pelo endurecimento da Lei de Execução Penal.

Entendemos que o presente Projeto de Lei é um primeiro movimento em favor dos anseios desta e de outras famílias com crianças vítimas da violência.

A proposição aumenta os interstícios para a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena que passará a, ao menos, 50% da pena sempre que houver violência contra criança.

A ideia é que nesses casos o condenado fique preso pelo maior tempo possível, para evitar situações como a do casal Nardoni.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art112